Pregão Eletrônico nº 01/2019

Parte: Secretaria Municipal de Administração

Órgão solicitante: Pregoeira e equipe de apoio

Sra. Pregoeira

A Advocacia Geral do Município, em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls. 212), vem manifestar sobre o recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa Comercial Norte Sul Ltda - ME (fls. 196/205) e contrarrecurso interposto, tempestivamente, pela empresa Delta Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano-EIRELLI-EPP na forma abaixo.

No dia 13 de fevereiro do corrente a pregoeira (fls. 191), após análise da documentação apresentada, informou que: "*[...] a licitante Delta Ind. e Comércio de Imobiliário Urbano Eireli - EPP foi habilitada e a licitante Comercial Norte Sul Ltda ME foi inabilitada devido o objeto social não ser compatível com o objeto da licitação. Dessa forma, convoco a empresa Delta Ind. e Comércio de Imobiliário Urbano Eireli - EPP a apresentar a posposta atualizada com o menor preço para os lotes 01 e 02, conforme especifica o edital. Informo ainda que assim que receber a proposta atualizada, agendarei uma data para manifestação de recurso, caso alguma licitante tenha interesse.* "

Aberto prazo para recursos, a empresa recorrente Comercial Norte Sul Ltda ME manifestou-se por sua habilitação alegando: "*[...]inexiste incompatibilidade entre o objeto social da Recorrente e o Objeto da Licitação, uma vez que da análise da cláusula III - objeto social que consta nos atos constitutivos da empresa Comercial Norte Sul, vislumbra-se que ela está habilitada ao comércio de estruturas metálicas, conforme dizeres insertos no retromencionado documento: -* ***Participação em licitações em geral, inclusive, de outros produtos do comércio varejista não especificados anteriormente; Comércio Varejista de Estruturas Metálicas.***"

Em contrarrecurso a empresa Delta Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano EIRELLI-EPP pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira, haja vista o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e alegando que: "*[...]o recurso apresentado mostra-se totalmente infundado e merecendo ser recebido porque tempestivo, mas no mérito negado provimento, porque não se desincumbiu de demonstrar que a decisão proferida no certame esteja eivada de desnecessidade ou se apegando exageradamente à formalidade, devendo o resultado do certame em referência ser mantido em toda a sua integralidade, pois retratam a mais lídima justiça e não trazem qualquer indício de irregularidade.*"

Eis o relatório. Segue o parecer.

O procedimento licitatório, assim como todo o ordenamento jurídico, possui princípios norteadores entre os quais vale destacar um, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto a Administração quanto o particular devem obedecer ao que estabelece o edital, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93. No caso, como não houve retificação/alteração ao edital deste Pregão eletrônico, suas cláusulas devem ser estritamente observadas.

Clássica a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág.263) acerca do princípio em comento:

"[...]a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas com o desacordo com o solicitado.[...]"

Não discrepa dessa orientação o TCU, senão vejamos:

"Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o principio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. ***Acórdão 2387/2007 Plenário***

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993. ***Acórdão 1286/2007 Plenário***

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação publica, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. ***Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)"***

Pois bem. Se o edital deste pregão eletrônico nº01/2019 dispõe em seu item VII – Documentação de Habilitação que *"O objeto social descrito no ato constitutivo referente às alíneas a), b), c) ou d) deste item (10) deverão possuir ramo de atividade compatível ao objeto deste edital."* caso algum licitante não cumpra esse dispositivo deverá ser inabilitado. Está claro como a luz solar.

No caso, após o cotejo dos documentos apresentados a pregoeira verificou que o objeto social da empresa Comercial Norte Sul não contempla o ramo de atividade objeto deste certame e, logicamente, a inabilitou.

A conduta do gestor público deve ser sempre conforme a lei. Não lhe é permitido fazer o que bem entender. Reitera-se o que dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" Logo, correta a posição adotada pela pregoeira.

Desnecessário tecer maiores considerações.

Por fim e conforme faculta o §3° do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 7 do item XXI do edital, a pregoeira poderá solicitar a Nota Fiscal comprovando a execução do serviço objeto do atestado de capacidade técnica enviado pela recorrente Comercial Norte Sul Ltda-ME às fls. 132.

Diante do exposto, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e decisões da nossa corte de contas federal supra transcritas, opina esta AGM pela improcedência do recurso aviado pela empresa Comercial Norte Sul Ltda-ME e consequente provimento do contrarrecurso da empresa Delta Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano EIRELLI-EPP .

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 28 de fevereiro de 2019.

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 84757